

JULGAMENTO DO RECURSO



Processo Administrativo nº: 2023.12.13.01.

Tomada de Preços nº: 005/2023.

Interessada: A C R Cajado Contabilidade - ME.

Contrarrazoante: Âmbito Público Assessoria em Licitações e Gestão Pública Ltda.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **A C R Cajado Contabilidade - ME**, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que o inabilitou na sessão de abertura dos documentos de habilitação da Tomada de Preços nº 005/2023, a qual tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA - CE.**

Cumprindo requisitos da Lei de Licitações e Contratos, encaminhamos cópia do referido recurso, na mesma data, para todos os licitantes, para se, querendo, impugná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, somente a licitante **Âmbito Público Assessoria em Licitações e Gestão Pública Ltda** apresentou as contrarrazões.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em sua peça recursal a licitante **A C R Cajado Contabilidade - ME**, assevera:

“Em resumo, a Nobre Comissão Julgadora da Licitação apontou 01 (uma) deficiência insanável para a inabilitação da Recorrente, que sejam: a incompatibilidade de atestado profissional.”

Mais à frente, assegura:

Todavia, tal exigência se apresenta abusiva e ofensiva a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

In casu, a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica profissional, com similaridade, compatível com o objeto licitado, não havendo em que se falar em incompatibilidade.

Com efeito, o motivo alegado pra inabilitar a empresa recorrente, não encontra fundamentos na realidade da documentação apresentada, sendo que a mesma atende fielmente ao exigido no edital do já referido processo licitatório, evidenciando a não plausibilidade da manutenção da inabilitação da recorrente.

Ao final, requer a procedência do pedido, com sua classificação e habilitação no certame.





CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro, CEP: 62.540-000, Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com



DAS ALEGAÇÕES DA ÚNICA CONTRARRAZOANTE

Em suas contrarrazões, a licitante **Âmbito Público Assessoria em Licitações e Gestão Pública Ltda**, apontou:

Em apertada síntese, apontou:

“Cabe ressaltar, ainda, o grau de evidência da incompatibilidade do atestado profissional apresentado fornecido pela empresa ANTÔNIO NIVALDO GOMES MORORO JÚNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL ADVOCATÍCIA, com CNPJ 40.379.215/0001-80, relacionado ao técnico Dr. Anderson de Sousa Lima, OAB-CE 47.463, pois o documento fornecido não cumpre os requisitos de habilitação, pois está relacionado a serviços de governança corporativa no setor privado, o que não corresponde às necessidades de governança em contratações públicas e não está em conformidade com a Lei de Licitações. O atestado não reflete as especificações necessárias para a governança em contratações do setor público e ainda reforça que as ações do serviço prestado foram realizadas para atender aos “novos métodos e fluxos operacionais”, que obviamente se refere às normas da instituição da qual o serviço foi prestado e não da nova lei de licitações nº 14.133/21, que possui um regramento próprio no âmbito das contratações administrativas do setor público. **A GOVERNANÇA NO SETOR PÚBLICO DIFERE DA GOVERNANÇA COORPORATIVA PRIVADA, POIS Foca NO INTERESSE COLETIVO E NA OBSERVÂNCIA DE LEIS E NORMAS ESPECÍFICAS, ENQUANTO A ÚLTIMA VISA O BENEFÍCIO DOS ACIONISTAS E A EFICIÊNCIA EMPRESARIAL PRIVADA, PORTANTO, É NECESSÁRIO UM ATESTADO QUE COMPROVE ESPECIFICAMENTE AS HABILIDADES NECESSÁRIAS PARA ATUAR NO SETOR PÚBLICO.**”

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela única licitante recorrente, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

A questão da inabilitação da licitante recorrente gira, tão-somente, em torno do item 4.4.2 do Edital de Licitação TP nº 005/2023:

4.4.2. A licitante deverá comprovar que possui em seu corpo técnico, profissional detentor de no mínimo 01 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter os profissionais executado/executando serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado.

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

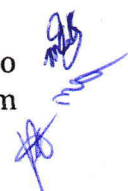
Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.

O entendimento jurisprudencial é de que a Administração deve exigir os atestados quem comprovem a plena capacidade técnica e operacional para a execução do objeto do certame, devendo abster-se de exigências desarrazoadas:

É importante ter em mente que a finalidade da norma e assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

(...)

Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora. Assim sendo, se o escopo maior e atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em





CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro, CEP: 62.540-000, Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com



seu atestado algum vocábulo técnico inculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação e o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

Acórdão TCU 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Ante o exposto e frente as razões expostas no recurso administrativo protocolado pela licitante **A C R Cajado Contabilidade - ME**, esta Comissão entende que a inabilitação em decorrência do descumprimento ao item 4.4.2 deve ser reformada, pois resta comprovada que a licitante cumpriu com todas as exigências editalícias.

Quanto as Contrarrazões apresentadas pela empresa **Âmbito Público Assessoria em Licitações e Gestão Pública Ltda**, esta deve ser conhecida, mas no mérito não provido, pois o lastro probatório e as justificativas apresentado não foram suficientes para sustentar a inabilitação da empresa **A C R Cajado Contabilidade - ME**.

Por sua vez, analisada a documentação habilitatória da empresa **A C R Cajado Contabilidade - ME**, constata-se que a mesma cumpriu os requisitos impostos pelo item 4.4.2, não prosperando, portanto, os argumentos da contrarrazoante.

DA DECISÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve:

- Julgar **PROCEDENTE** e reformar sua decisão para **HABILITAR** a licitante **A C R Cajado Contabilidade - ME**, por cumprir todos os requisitos editalícios;
- Julgar **IMPROCEDENTE** as contrarrazões da licitante **Âmbito Público Assessoria em Licitações e Gestão Pública Ltda**;
- **ENCAMINHAR** à Autoridade Superior, para cumprimento do disposto no §3º, art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Amontada - CE., 08 de fevereiro de 2024.

Patrícia Alves Teixeira

Patrícia Alves Teixeira

Presidente da CPL

Maria Lucivanda Alves

Maria Lucivanda Alves

Membro

Maria Evanelice Barbosa dos Santos

Maria Evanelice Barbosa dos Santos

Membro